

# Deformalização do processo e deformalização das controvérsias

ADA PELLEGRINI GRINOVER  
Professora Titular da Universidade de  
São Paulo

## SUMÁRIO

**I — O SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO:** 1 — *Notícia histórica*; 2 — *O modelo processual brasileiro*; 3 — *A crise da administração da justiça*; 4 — *Os novos esforços do processualista brasileiro*; 5 — *A tendência à “deformalização do processo” e “deformalização das controvérsias”*; **II — DEFORMALIZAÇÃO DO PROCESSO E TÉCNICA PROCESSUAL:** 6 — *O processo individual do trabalho*; 7 — *O código processual civil de 1973*; 8 — *O anteprojeto de reforma do código*; 9 — *Os Juizados Especiais de Pequenas Causas*; 9.1 — *Princípios e critérios*; 9.2 — *Competências legislativas e juízo de legalidade*; 9.3 — *A competência dos juizados*; 9.4 — *Partes, juiz, conciliadores e árbitros*; 9.5 — *Características da conciliação endoprocessual*; 9.6 — *O procedimento*; 9.7 — *Garantias constitucionais*; 9.8 — *A implantação dos juizados*; 10 — *Conclusões*; **III — DEFORMALIZAÇÃO DAS CONTROVÉRSIAS: A CONCILIAÇÃO COMO ALTERNATIVA AO PROCESSO:** 11 — *A conciliação prévia extrajudicial no quadro da política judiciária*; 12 — *Função da conciliação prévia extrajudicial*; 13 — *Antecedentes brasileiros: a tentativa de conciliação prévia obrigatória*; 14 — *As tendências atuais*: 14.1 — *Conciliação prévia não institucionalizada*; 14.2 — *Conciliação prévia institucionalizada: órgãos de proteção ao consumidor*; 14.3 — *Canais institucionalizados propriamente ditos: Conselhos e Juizados de Conciliação*; 15 — *Conclusões*; **IV — A DEFORMALIZAÇÃO DO PROCESSO E DAS CONTROVÉRSIAS EM ÁREAS ESPECIAIS DA JUSTIÇA CIVIL:** 16 — *Deformalização do processo e das controvérsias segundo a natureza destas*; 17 — *Consumidor, relações de vizinhança, cobranças de pequena monta, proteção ao inquilino*; 18 — *Direito de família*; 19 — *Justiça do Trabalho e negociações coletivas*; 20 — *Arbitragem*; 21 — *Uma distorção no ordenamento brasileiro: a execução extrajudicial no Sistema Financeiro de Habitação*; **V — CONCLUSÕES GERAIS:** 22 — *Processo formal ou informal?* 23 — *Solução jurisdicional ou extrajudicial das controvérsias.*

Relatório brasileiro para o tema “Alternativas informais para procedimentos formais”, do VIII Congresso Internacional de Direito Processual, Utrecht, agosto de 1987.

## I — O sistema processual civil brasileiro

1. Herdando de Portugal as normas processuais contidas nas Ordenações Filipinas de 1603 e em algumas leis extravagantes posteriores, o Brasil editou seu primeiro código de processo, para as causas comerciais, pelo Regulamento 737, de 1850, notável sob o ponto de vista da técnica processual, especialmente no tocante à economia e à simplicidade das formas. Em 1890, o governo republicano estendeu às causas cíveis, em geral, as regras do Regulamento 737, pelo Regulamento 763.

Com a Constituição de 1891, consagrou-se, a par da dualidade de justiças — justiça federal e justiças estaduais —, a dualidade da competência para legislar sobre processo, distribuída entre a União Federal e os diversos Estados. Assim, de 1898 a 1934, ao lado da legislação federal de processo, foram promulgados os códigos estaduais de processo civil, destacando-se entre eles os da Bahia e de São Paulo, por refletirem o espírito renovador e o pensamento científico que animava a doutrina processual alemã e italiana.

A Constituição de 1934 concentrou novamente na União a competência para legislar em matéria de processo, sendo essa regra mantida nas Constituições posteriores, até hoje.

Servindo-se dos paradigmas dos códigos da Áustria, Alemanha e Portugal, e adotando o princípio da oralidade, tal como caracterizado por Chiovenda — apesar de algumas concessões à tradição, notadamente quanto ao sistema de recursos e à multiplicidade de procedimentos especiais —, o anteprojeto de Pedro Batista Martins transformou-se no código de processo civil unitário de 1939, que permaneceria em vigor até 1973.

A partir do código de 1939, a doutrina processual civil, que sempre havia desfrutado do interesse dos estudiosos brasileiros, foi energicamente impulsionada, elevando-se a nível de verdadeira ciência, edificada em torno de rigorosos pressupostos metodológicos; e a permanência de Enrico Tullio Liebman em São Paulo, de 1940 a 1946, contribuiu sobremaneira para o movimento científico do processo. Afloraram, assim, à apreciação crítica da doutrina os defeitos técnicos do código de 1939, que havia sido em grande parte modificado por leis posteriores, seja de caráter complementar, seja de caráter modificativo, acabando por exigir a reformulação da legislação processual, com a preparação de novas codificações.

Foi então apresentado o Anteprojeto Alfredo Buzaid, que, depois de revisto, foi submetido ao Congresso Nacional e afinal aprovado, com diversas emendas, transformando-se no vigente código de 1973.

A sistemática adotada pelo código ajusta-se à moderna doutrina processual européia, sendo apurada e atualizada a técnica por ele introduzida. Trata-se, sem dúvida alguma, de um dos melhores códigos processuais da atualidade.

2. O modelo processual brasileiro liga-se a certos princípios tradicionalmente incorporados à cultura da nação. E mesmo as inovações, introduzidas pelo *Código de Processo Civil*, conquanto significativas, acabaram preservando as vigas mestras do sistema processual anterior: a unidade de jurisdição, afastado o sistema do contencioso administrativo; o juiz monocrático de primeiro grau; o processo civil condicionado à iniciativa de parte e o respeito à congruência entre o pedido e a sentença; a tipicidade dos atos processuais, que transparece no princípio da legalidade das formas, temperado pelo de sua instrumentalidade; a preocupação com os postulados essenciais do processo oral (imedição, concentração, identidade física do juiz); o duplo grau de jurisdição, a igualdade das partes, a participação pelo contraditório; a atividade do juiz, balizada pela necessária observância das normas do procedimento (as formas como garantia de justiça, pelo devido processo legal), mas deixando amplo espaço aos poderes do juiz na atividade instrutória; o julgamento legal e não da equidade. Tudo banhado pelos princípios e pelas normas constitucionais, a cuja luz as regras do processo são lidas e interpretadas.

3. Todavia, é preciso reconhecer um grande descompasso entre a doutrina e a legislação, de um lado, e a prática judiciária, do outro. Ao extraordinário progresso científico da disciplina não correspondeu o aperfeiçoamento do aparelho judiciário e da administração da justiça. A sobrecarga dos tribunais, a morosidade dos processos, seu custo, a burocratização da justiça, certa complicação procedimental; a mentalidade do juiz, que deixa de fazer uso dos poderes que o código lhe atribui; a falta de informação e de orientação para os detentores dos interesses em conflito; as deficiências do patrocínio gratuito, tudo leva à insuperável obstrução das vias de acesso à justiça, e ao distanciamento cada vez maior entre o Judiciário e seus usuários. O que não acarreta apenas o descrédito na magistratura e nos demais operadores do direito, mas tem como preocupante consequência a de incentivar a litigiosidade latente, que freqüentemente explode em conflitos sociais, ou de buscar vias alternativas violentas ou de qualquer modo inadequadas (desde a justiça de mão própria, passando por intermediações arbitrárias e de prepotência, para chegar aos "justiceiros").

Acresça-se a tudo isso que os esquemas processuais tradicionais, ainda que satisfatórios para acudir a um sistema capitalista e burguês, que antepunha face a face os clássicos detentores de interesses individuais, seriam de qualquer modo inadequados para a solução dos conflitos emergentes em uma sociedade de massa, em que despontam interesses metaindividuais (os denominados "interesses difusos") e interesses economicamente menores, mas que se multiplicam numa estrutura de intensa interação social (as denominadas "pequenas causas"). E teremos, a completar o quadro angustiante de uma justiça lenta, cara, complicada, burocratizada e inacessível até para os conflitos tradicionais, a pincelada dramática da falta de resposta processual para os conflitos, próprios de uma sociedade de massa.

É evidente, nesse enfoque, a nova visão que demanda a questão da autocomposição, da heterocomposição e do processo<sup>(1)</sup>. Quanto à autocomposição, a submissão e a renúncia não são espontâneas, se ocasionadas pela inacessibilidade da justiça. E a heterocomposição só tem credibilidade quando conduzida por pessoas qualificadas, que apliquem à solução de litígios critérios eqüitativos. Não se pode falar em “equivalentes jurisdicionais”<sup>(2)</sup> diante de situações de fato, que só aparentemente solucionam as controvérsias, estimulando em contrapartida a litigiosidade social.

4. Mas se a ciência processual, conquanto plenamente amadurecida, não fora capaz de moldar um processo que efetivamente servisse à atuação do direito material, tornava-se evidente a exigência de uma postura renovada por parte do processualista. O método técnico-científico, oriundo da Alemanha e da Itália e implantado no Brasil desde os anos 40, já havia levado à edificação de um sistema processual de rigorosa coerência interna, à construção de suas categorias dogmáticas, à elevação destas a princípios gerais. Conquistada a maturidade científica de sua disciplina, era preciso que o processualista se voltasse em outra direção. Assim se fez e, aproximadamente a partir dos anos setenta, o processo brasileiro tomou novos rumos: primeiro, os estudos constitucionais, em que as atenções se voltaram para o lado jurídico-constitucional, como resultante das forças políticas e sociais de determinado momento histórico; com isso, a transformação do processo, de instrumento meramente técnico, em instrumento ético de atuação da justiça e de garantia da liberdade; a partir desta visão externa, a percepção da necessidade da plena e total aderência do sistema processual à realidade sócio-jurídica a que se destina, cumprindo sua primordial vocação, que é a de servir de instrumento à efetiva realização dos direitos materiais; e, para isso, a visão da técnica processual como instrumento dirigido à predisposição dos meios destinados aos diversos escopos processuais. E assim foi que, sem descurar o cientificismo do processo, os novos processualistas brasileiros deslocaram o eixo de suas preocupações para outros enfoques e posturas, rumo ao instrumentalismo substancial do processo e à efetividade da justiça, quando todo o sistema processual passa a ser visto como instrumento para atingir os escopos jurídicos, sociais e políticos da jurisdição e a técnica processual, como meio para a obtenção de cada um deles<sup>(3)</sup>.

---

(1) V. a clássica colocação de ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, *Proceso, autocomposición y autodefensa*, ed. Textos Universitários UNAM, 1970, Caps. II, III e IV.

(2) CARNELUTTI (*Istituzioni del Processo Civile Italiano*, 5ª ed., Roma, Foro It., 1965, I, pp. 60 e ss.) utilizou a expressão “equivalentes do processo civil” — e não da jurisdição — dada sua colocação em torno da função processual (pp. 5 e ss.).

(3) Podemos citar, entre os que se alinham na postura que funde as duas tendências processuais — o pensamento e o método técnico-científico com o sociológico — Calmon de Passos, na Bahia; Galeno Lacerda, no Rio Grande do Sul; Barbosa Moreira, no Rio de Janeiro; e, em São Paulo, Cândido Dinamarco, Kazuo Watanabe e a autora.

5. A resposta do processualista brasileiro ao desafio criado pela crise da justiça civil desenvolveu-se em duas grandes vertentes: a jurisdicional e a extrajudicial.

Utilizando terminologia que, embora qualificada como “não entusiasmante” (4), é hoje tranqüilamente aceita por sociólogos e antropólogos (5) e adotada pelos juristas (6), pode-se falar em “deformalização” das controvérsias.

Todavia, o termo há de ser utilizado em duas distintas acepções: de um lado, a deformalização do próprio processo, utilizando-se a técnica processual em busca de um processo mais simples, rápido, econômico, de acesso fácil e direto, apto a solucionar com eficiência tipos particulares de conflitos de interesses. De outro lado, a deformalização das controvérsias, buscando para elas, de acordo com sua natureza, equivalentes jurisdicionais (7) como vias alternativas ao processo, capazes de evitá-lo, para solucioná-las mediante instrumentos institucionalizados de mediação. A deformalização do processo insere-se, portanto, no filão jurisdicional, enquanto a deformalização das controvérsias utiliza-se de meios extrajudiciais.

Nesse enfoque, e nas duas diversas acepções, utilizaremos o termo “deformalização”.

Claro é que o esquema da deformalização do processo e das controvérsias não esgota toda a matéria objeto das preocupações dos processualistas, ligada ao tema mais abrangente do acesso à justiça (8), em suas diversas facetas: desde as amplas questões da assistência judiciária, da igualdade de armas, da legitimação para agir, até pontos específicos, como a tutela

---

(4) DENTI, “I procedimenti non giudiziali di conciliazione come istituzioni alternative”, in: *Riv. Dir. Proc.*, n. 35, 1980, p. 421, aplicando a qualificação indicada no texto à terminologia “deformalização” e “delegalização” (entendendo-se, por esta, a utilização do juízo de equidade em substituição ao de direito).

(5) Sobre a terminologia, em chave sociológica, v. GALANTER, *Legality and its discontents: a preliminary assessment of current theories of Legalization and Delegalization*, in: “Alternative Rechtsformen und Alternativen zum Recht”, na coletânea *Jahrbuch für Rechtssoziologie und Rechtstheorie*, Opladen; 1980, vol. VI, p. 27.

(6) DENTI, “I procedimenti”, cit. pp. 421 e ss. V. também DENTI-VIGORITI, “Le rôle de la conciliation comme moyen d'éviter le procès”, Relatório geral apresentado ao VII Congresso Intern. Dir. Proc., Würzburg, 1983, in: *Effektiver Rechtsschutz und Verfassungsmässige Ordnung*, Habscheid, Bielfeld, 1983, pp. 364 e ss.

(7) Aqui se trata de verdadeiros “equivalentes”: ver retro, n. 3, *in fine*.

(8) Ver, sobre a questão, a monumental obra, em seis volumes, coordenada por CAPPELLETTI, *Access to Justice*, Milão, Giuffrè, 1978.

jurisdicional dos interesses difusos, a que o Brasil deu recente solução <sup>(9)</sup>, instituindo ações coletivas, ou ideológicas <sup>(10)</sup>, para sua defesa.

## II — Deformalização do processo e técnica processual

6. Na verdade, não é nova, no Brasil, a tendência no sentido da utilização da técnica processual para a deformalização de certos processos, com o objetivo de adaptá-los à realidade sócio-jurídica englobada em determinadas controvérsias.

Exemplo eloqüente dessa preocupação e dessa tendência foi a instituição de um processo especial para as causas trabalhistas, de competência de tribunais federais especializados pela matéria.

A Justiça do Trabalho, fruto da Revolução de 1930, foi instituída pela Lei Fundamental de 1934, mas só se tornou parte integrante do Poder Judiciário na Constituição de 1946. E o processo do trabalho veio romper com os esquemas tradicionais do processo civil, rigorosamente dispositivo, abrindo caminho para a socialização do processo, por força da atribuição de poderes de direção e controle mais amplos ao juiz, da adoção de uma concreta igualdade das partes (desde o acesso à justiça até a paridade de armas dos litigantes, implementada pelo juiz) e do esforço em busca da conciliação, num exemplo marcante de transformação do processo rumo a um grau mais elevado de deformalização, democratização e publicização.

Pode-se dizer que o processo trabalhista brasileiro é permeado pela celeridade (concentração de atos, simplificação das formas e limitação dos recursos, até mesmo com a instituição da instância única em certos casos); pela economia (máximo de rendimento com o mínimo de esforço); pela eficácia (justiça real, corrigindo as desigualdades substanciais). Um alto grau de oralidade (com os seus corolários: a imediação, a concentração e a irrecorribilidade das interlocutórias), a aplicação da equidade (com a extensão e a revisão das sentenças, próprias do juízo determinativo), o tecnicismo e a especialização, a possibilidade de julgamento *extra petita* (reintegração do funcionário estável), o foro de eleição para a parte mais fraca, a conciliação, os efeitos da revelia e tantos outros princípios que tendem, cada vez mais acentuadamente, a ser transpostos para o processo comum <sup>(11)</sup>.

7. É certo que o Código de Processo Civil vigente, afeiçoado à boa técnica processual, marcou um expressivo passo no caminho da instrumen-

(9) Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

(10) A expressão "parte ideológica" é de CAPPELLETTI: "Formazioni sociali e interessi di gruppo davanti alla giustizia civile", in: *Riv. Dir. Proc.*, n. 30, 1975, pp. 393/394, nota 2. Ver também, de ADA PELLEGRINI GRINOVER, "Ações coletivas para a tutela do ambiente e dos consumidores", in *Adv. — Advocacia Dinâmica*, Seleções Jurídicas, setembro de 1986, pp. 3 e ss.

(11) Ver, da A., "Processo trabalhista e processo comum", em *O Processo em sua Unidade*, Rio de Janeiro, Forense, 1984, pp. 122 e ss., em que se preconiza que muitas das inovações do processo trabalhista, com a necessária transformação da mentalidade do juiz, sejam adotadas, no processo comum, para certos tipos de causas.

talidade das formas, da simplificação dos ritos, da ampliação dos poderes do juiz, da abreviação do procedimento (com a possibilidade de um julgamento antecipado de mérito, quando não existirem provas a serem produzidas em audiência e em caso de revelia), da lealdade das partes, de certos postulados da oralidade (imediação, concentração, identidade física do juiz). Mas não é menos certo que ficou preso a certas posições tradicionais, como a adoção de procedimentos rígidos, marcados em suas fases pela preclusão, com a conseqüência da recorribilidade das decisões interlocutórias; ao predomínio da forma escrita no procedimento ordinário, salvo para a audiência; a um número ainda elevado de procedimentos especiais; à proibição do *ius novorum*, com raras exceções, na apelação. E algumas importantes inovações não tiveram fortuna na prática.

Assim, a tentativa de conciliação endoprocessual, obrigatória para as causas que versem sobre direitos patrimoniais de caráter privado e para os litígios relativos à família, nos casos e para os fins em que a lei consente a transação, tem mostrado escassos resultados, talvez pelo momento procedimental em que é realizada (a audiência de instrução e julgamento, a que as partes já chegam com o ânimo exacerbado pelas atividades postulatórias) (12).

Também o rito sumaríssimo, mais simplificado e totalmente oral, previsto para certas causas em razão do valor (até aproximadamente US\$ 1.000) ou, independentemente do valor, em razão da matéria (reparação de danos causados em acidentes de veículos, cobrança de despesas de condomínio e de honorários de profissionais liberais, demandas sobre posse ou domínio de coisas móveis e semoventes, ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico, etc.), não tem alcançado os resultados que dele se esperavam, talvez por ter sido confiado aos mesmos juízes que processam e julgam as causas pelo rito ordinário.

8. Por isso, com o intuito de oferecer sugestões para agilizar a justiça civil, o Ministro da Justiça constituiu Comissão que ofereceu, em dezembro de 1985, proposta de reforma do Código de Processo Civil (13), cujas sugestões mais significativas são as seguintes:

— A antecipação da tentativa de conciliação para momento anterior à audiência de instrução, no procedimento ordinário.

(12) Resultados surpreendentes têm sido obtidos pela antecipação da tentativa de conciliação para momento imediatamente sucessivo à citação: v. EVANDRO A. CIMINO, "Como obter desfecho mais rápido nas ações", in: *O Estado de São Paulo*, de 30-12-79, relatando a inovação consistente em designar audiência prévia de conciliação, dentro de 20 dias a partir da citação e durante o prazo para a resposta. Obteve, assim, o magistrado paulista 80% de acordos, no segundo semestre de 1979, perante a 2ª Vara Distrital do Jabaquara.

(13) A Comissão foi composta por Luís Antonio de Andrade, J.J. Calmon de Passos, Kazuo Watanabe, Joaquim Correia de Carvalho Jr. e Sérgio Bermudes. V. o texto do Anteprojeto, com a Exposição de Motivos, in: *Adv. — Advocacia Dinâmica*, Coad, janeiro de 1986, pp. 3 e ss.

- Reformulação do procedimento sumaríssimo.
- Ampliação do cabimento de ações dúplices, com pedido do réu, apoiado nos mesmos fatos invocados pelo autor, sem necessidade de reconvenção, como no caso de acidentes de veículos.
- Extensão da citação pelo correio.
- Simplificação da prova parcial.
- Simplificação dos recursos.
- Simplificação do cálculo de liquidação da sentença.
- Julgamento conjunto de causas afins, com identidade de autores ou réus, para a decisão da tese de direito.
- Introdução do procedimento monitório no sistema brasileiro.
- Disciplina para a solução extrajudicial, mediante depósito bancário, alternativa à ação de consignação em pagamento.
- Introdução de sistema misto de multas e *astreintes* para a execução específica de obrigação de fazer ou não fazer.

Aguarda-se, agora, que o anteprojeto seja discutido e aprimorado, em mais um esforço no sentido da simplificação do processo brasileiro, com o intuito de tornar mais rápida a resposta jurisdicional.

9. Mas o que de mais significativo e alentador existe no Brasil, no momento, é a instituição dos denominados "Juizados Especiais de Pequenas Causas", para a chamada "Justiça menor", pela Lei federal n.º 7.244, de 8 de novembro de 1984.

9.1. Não se trata, aqui, da mera formulação de um novo tipo de procedimento, mas sim de um conjunto de inovações que vão desde uma nova estratégia no tratamento de certos conflitos de interesses até técnicas de abreviação e simplificação processuais<sup>(14)</sup>. E não se trata propriamente de diversos princípios processuais, mas sim de critérios que, informando o novo processo, assegurem sua fidelidade aos princípios clássicos, revolucionando-os em suas formas e em sua dinâmica<sup>(15)</sup>. Isso porque a *simplicidade* é expressão dos princípios da liberdade das formas processuais e da sua instrumentalidade; a *oralidade* é diretriz tradicional do processo brasileiro, agora levada aos extremos do diálogo entre o juiz e as partes; a *economia processual* e a *gratuidade* em primeiro grau de jurisdição respondem à pro-

(14) KAZUO WATANABE, "Filosofia e características básicas do Juizado Especial de Pequenas Causas", em *Juizado Especial de Pequenas Causas*, coord. por Kazuo Watanabe, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1985, p. 1.

(15) CANDIDO DINAMARCO, "Princípios e critérios no processo das Pequenas Causas", em *Juizado Especial* cit., pp. 102 e ss.

messa constitucional do acesso às vias jurisdicionais; a *celeridade* vem a reboque de um procedimento extremamente concentrado, sem oportunidade para dilatações e incidentes que protelem o julgamento do mérito; e a *conciliação*, incessantemente buscada em todo o processo, como sua verdadeira mola-mestra, também se insere no rico filão de incentivo à autocomposição das partes, atendendo às mais caras tradições do processo brasileiro e de suas vias alternativas <sup>(16)</sup>.

Sem falar na possibilidade de acesso direto aos juizados, independentemente de advogado; sem descuidar o importante papel da *informação e orientação jurídicas*, primeiro passo para a conscientização das classes menos favorecidas e para a *participação popular pelo processo*; e sem olvidar o importante *aporte do corpo social na administração da justiça*, pela conciliação e arbitragem: diretrizes todas que muito bem se coadunam com os esforços rumo à construção da democracia participativa, que empenham o Brasil de hoje <sup>(17)</sup>.

9.2. Duas observações prévias são oportunas, a respeito da lei federal dos Juizados de Pequenas Causas no Brasil.

Em primeiro lugar, a de que contém ela normas processuais e procedimentais, uma vez que a competência legislativa, para a matéria, é reservada ao poder central, que legisla unitariamente sobre *direito processual*. A estrutura fundamental, as grandes linhas do rito, o funcionamento dos tribunais (estaduais) de pequenas causas estão conseqüentemente fixados na lei federal. Mas cabe a cada Estado federado, em observância ao critério constitucional de repartição de competências que lhes reserva a pertinente à *organização judiciária*, instituir concretamente os tribunais, levando em conta as peculiaridades locais. É por essa razão que a lei federal deixa ampla margem ao legislador estadual, que pode criar os juizados, onde e quando o considerar oportuno, detalhando as regras atinentes a seu funcionamento.

A segunda observação concerne ao julgamento pelo critério legal. Apesar de uma certa fluidez da fórmula legislativa ("o juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum", art. 5.º), não se trata de um juízo de equidade, diante da regra constitucional do art. 153, § 2.º, que resguarda o princípio da legalidade, pelo que só a lei, de caráter material, pode impor determinada conduta ao indivíduo. O entendimento vem corroborado pelo art. 26 da própria Lei n.º 7.244/84, que autoriza expressamente o árbitro (e não o juiz) a julgar por equidade. Juízo de direito, portanto, com um apelo ao julgador para a maior sensibilidade com a dimensão social da lei e com a necessidade de nesta buscar o sentido que melhor se afeição aos

(16) DINAMARCO, "Princípios..." cit., principalmente p. 105.

(17) ADA PELLEGRINI GRINOVER, "Aspectos constitucionais dos Juizados de Pequenas Causas", em *Juizado Especial* cit., pp. 8 e ss.

valores sociais e aos próprios objetivos dos juizados especiais de pequenas causas <sup>(18)</sup>.

9.3. A competência dos Juizados de Pequenas Causas é estabelecida combinando-se critérios de valor, matéria e pessoas. O limite máximo de valor é fixado pela lei federal em vinte salários mínimos (aproximadamente US\$ 1.000), podendo cada Estado federado reduzi-lo.

A competência pela matéria — combinada à de valor — é restrita às causas que tenham por objeto condenação em dinheiro; condenação à entrega de coisa móvel ou ao cumprimento de obrigação de fazer a cargo de fabricante ou fornecedor de bens e serviços para o consumo; e desconstituição e declaração de nulidade de contrato relativo a coisas móveis e sementes.

Como se vê, é ainda restrito o universo abrangido pelos juizados brasileiros de pequenas causas, o que se pode explicar pela conveniência de caminhar gradativamente numa trilha nova para o País, da qual se espera uma verdadeira revolução na própria mentalidade dos operadores do direito. Mas já se pensa em ampliar essa competência para direitos disponíveis de família, para o direito de vizinhança, para pequenas infrações penais e outras controvérsias que se amoldem ao espírito dos *small claims* <sup>(19)</sup>.

Quanto às pessoas, o acesso ao juizado, na qualidade de autor, é restrito à pessoa física capaz, muito embora possa a demanda ser dirigida a pessoa jurídica de direito privado: com o que se quis evitar a transformação do juizado, de tribunal do cidadão, em sede de cobrança de pequenos créditos contra a população carente <sup>(20)</sup>.

9.4. O acesso aos juizados é facultativo para o autor, que pode preferir o procedimento ordinário. As partes devem comparecer pessoalmente, sendo igualmente facultativo o patrocínio do advogado, em primeiro grau de jurisdição. Apesar disso, é observado o princípio da *par conditio*, na medida em que, se uma das partes dispõe de defesa técnica, ou sendo o réu pessoa jurídica, a outra pode valer-se do patrocínio gratuito, prestado por órgãos públicos, cuja existência e funcionamento, na própria sede do tribunal, é *conditio sine qua non* para a criação dos juizados. Estende-se, com isso, o próprio conceito de assistência judiciária, não mais necessariamente limitada aos carentes.

---

(18) Cf. DINAMARCO, "Princípios..." cit., pp. 114 e ss.; THEOTÔNIO NEGRÃO, *Juizado Especial de Pequenas Causas*, São Paulo, Edit. Revista dos Tribunais, 1984, p. 16, comentário ao art. 5º

(19) Exemplo dessa tendência é dado pelo Projeto Constitucional da Comissão Governamental Pré-Constituinte, apresentado em outubro de 1986 ao Presidente da República.

(20) Ver, nesse ponto, as críticas de DENTI a certas "small claims courts": "I procedimenti non giudiziali", cit., p. 423.

O juiz é togado, integrante do Poder Judiciário, o qual no Brasil é constituído, em nível estadual, por disposição da Constituição Federal, de magistrados que ingressam na carreira por concurso público de provas e títulos e usufruem das garantias da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos. A tendência é destinar aos tribunais de pequenas causas magistrados experientes, afinados com a nova postura deles exigida pela lei.

O juiz serve-se da colaboração de conciliadores e árbitros.

Quanto aos primeiros, a lei federal limita-se a recomendar que sejam recrutados entre bacharéis em direito, cabendo, conseqüentemente, a cada Estado ditar regras específicas para a sua escolha e eventual remuneração.

Mas a tendência é no sentido do recrutamento de conciliadores honorários, tendo sobretudo em vista os excelentes resultados da experiência do voluntariado no seio dos Conselhos de Conciliação existentes em diversas unidades da federação (21).

O conciliador não é órgão jurisdicional, nem exerce jurisdição. É auxiliar da Justiça e vale como multiplicador da capacidade do juiz, trabalhando sob a supervisão deste (22). A escolha de pessoas diversas do futuro, eventual julgador, para a atividade conciliativa, obedece a recomendações segundo as quais devem existir órgãos diversos para funções distintas (23), sem olvidar as críticas que se fazem à atribuição da função conciliativa ao juiz da causa, em razão da dificuldade de desvincular o papel mais ativo deste, na obra de convencimento das partes, de um verdadeiro pré-julgamento (24).

O juízo arbitral constitui solução alternativa e a segunda preferência do legislador brasileiro. Frustradas as tentativas de conciliação, as partes podem submeter-se ao compromisso arbitral, por acordo verbal, dispondo de um corpo de árbitros que atua na própria sede do tribunal. O juízo arbitral é, assim, imediatamente instaurado e o árbitro é autorizado a decidir por equidade por força do próprio compromisso (25).

Quanto aos árbitros, a lei federal estabelece a necessidade de que sejam advogados, indicados pela Ordem.

(21) V. adiante, n. 14.3.

(22) DINAMARCO, "Princípios..." cit., p. 113; ADA PELLEGRINI GRINOVER, "Aspectos constitucionais..." cit., pp. 11/12.

(23) DENTI, "I procedimenti..." cit., p. 432; CAPPELLETTI, "Appunti su conciliatore e conciliazione", *Riv. Trim. Dir. Proc. Civ.*, 1981, pp. 50 e ss.; PICARDI "Il conciliatore", *Riv. Trim. Dir. Proc. Civ.*, 1984, 1094 ss.

(24) Por razões como estas, a Inglaterra, a França e a Hungria atribuem a função conciliativa a órgãos extrajudiciais: cf. DENTI, "I procedimenti..." cit., p. 432; DENTI-VIGORITI, "Le rôle de la conciliation..." cit., p. 356.

(25) V. retro, n. 9.2.

9.5. A conciliação é buscada incessantemente no processo brasileiro de pequenas causas. Pode-se até dizer que constitui a tônica da lei, obstinadamente preocupada em conciliar <sup>(26)</sup>.

Sua natureza é peculiar: embora endoprocessual, porquanto sua busca é sucessiva à instauração do processo, a atividade conciliativa é desempenhada por órgãos extrajudiciais — os conciliadores —, que operam sob a supervisão do magistrado <sup>(27)</sup>. Nisso, também, o legislador brasileiro fugiu dos esquemas convencionais e das classificações tradicionais <sup>(28)</sup>.

Tendo êxito a tentativa de conciliação, a transação, que é seu resultado, é imediatamente homologada pelo juiz, tornando-se irrevogável e constituindo título judicial executivo para o processo de execução forçada.

9.6. Não tendo êxito a conciliação, nem desejando as partes se submeterem ao juízo arbitral, inicia-se o processo jurisdicional das pequenas causas, com a imediata realização da audiência de instrução, que pode ser excepcionalmente fixada dentro do prazo máximo de dez dias, quando de sua imediata concretização puder resultar prejuízo para a defesa. Esta é oral, sendo proibida a reconvenção, mas permitindo-se a formulação de demanda pelo réu, se fundada nos mesmos fatos que deram origem à pretensão do autor (ação dúplice). As testemunhas são de regra levadas pelas partes, mas, se necessário, podem ser intimadas. Todas as intimações são feitas por via postal e só excepcionalmente por oficial de justiça. Não é prevista a carta precatória, podendo utilizar-se em seu lugar qualquer meio de comunicação idôneo, como o telefone. Não se permite, igualmente, citação edilícia: se não houver outro meio de citação, o processo se extingue.

As provas, verbais, são gravadas, sendo a gravação conservada até o trânsito em julgado da sentença, com o objetivo de permitir ao recorrente sua transcrição, a seu pedido e às suas expensas. A perícia é substituída pelo depoimento oral de técnicos da confiança do juiz, facultada às partes a apresentação de pareceres técnicos na própria audiência. A sentença de primeiro grau, imediatamente prolatada, não condenará o sucumbente nas custas e nos honorários advocatícios (sobre a facultatividade do patrocínio técnico, v. retro, n.º 9.1). Mas para a apelação, há previsão de umas e outros. É proibida a ação rescisória da sentença.

Todo o procedimento, incluindo a tentativa de conciliação, é realizado em horário noturno, a partir das 18 horas, a fim de facilitar o acesso à justiça do pequeno litigante e de permitir que as instalações e a estrutura do Poder Judiciário sejam utilizadas em período de ociosidade.

(26) DINAMARCO, "Princípios..." cit., p. 112.

(27) V. retro, n. 9.4.

(28) V. a excelente análise de LANCELLOTTI, "Conciliazione delle parti", in *Encicl. del Diritto*, vol. VIII, pp. 403 e ss., com as críticas às classificações tradicionais.

Como já foi dito, o processo das pequenas causas tem dimensão que transcende à mera instituição de um novo rito<sup>(29)</sup>. A ampla liberdade e informalidade permitida às partes conjugam-se ao grande poder-dever de comando e investigação imposto ao juiz, numa ótica de compromisso renovado com a justiça<sup>(30)</sup>.

A simplificação formal chega à abolição dos autos. O pedido do autor é anotado sucintamente em ficha, na qual são sumariamente lançados os acontecimentos da audiência. A sentença só relata os fatos relevantes ocorridos durante a instrução, dispensando o relatório, mas com uma breve referência aos elementos de convicção do juiz. A apelação, prevista só contra a sentença — não da decisão homologatória da transação, nem do laudo arbitral — não tem efeito suspensivo, exceto quando de sua imediata execução possa advir dano irreparável à parte<sup>(31)</sup>. E também para o julgamento da apelação não há necessidade de formação, remessa e distribuição de autos, porquanto a lei, com outra significativa inovação, atribui a competência para julgá-la a um colegiado de primeiro grau, formado por juízes monocráticos diversos do recorrido, que decidem o recurso na própria sede do Juizado.

A Constituição vigente, ademais, não permite o recurso para o Supremo Tribunal Federal de decisão do juiz de primeiro grau; e ainda que outra interpretação se dê ao dispositivo, diante da novidade de uma turma julgadora de recursos, composta por juízes de primeiro grau, permanece o fato de a Suprema Corte brasileira dispor de poderes legislativos, conferidos pela Constituição e exercidos via Regimento Interno, pelo que, embora sem chegar ao sistema do *certiorari*, usufrui ela de notável poder discricionário quanto à admissibilidade dos recursos que lhe são dirigidos.

Cumpra observar, finalmente, que o processo das pequenas causas se limita à cognição, excluída de forma expressa qualquer atividade executiva, reservada aos tribunais ordinários. Em anexo, junta-se fluxograma dos trabalhos dos juizados<sup>(32)</sup>.

9.7. Deve ser realçado, ainda, que a generosa idéia de acesso à justiça, que moveu o legislador brasileiro na instituição dos Juizados de Pequenas Causas, não só não é incompatível, como é balizada pela observância das garantias do “devido processo legal”. E isso porque o acesso à justiça não se confunde nem se esgota na possibilidade de todos levarem

(29) *Retro*, n. 9.1.

(30) DINAMARCO, “O processo no Juizado das Pequenas Causas”, in: *Juizado Especial de Pequenas Causas*, cit., p. 128.

(31) O “dano irreparável” é conceito tradicional no sistema brasileiro, servindo de parâmetro ao *writ* do “mandado de segurança” contra ato jurisdicional, que a nova lei pretende assim substituir, ao menos em parte, deixando a critério do juiz a suspensão dos efeitos da decisão impugnada.

(32) Ver quadro anexo, n. 1.

suas pretensões aos tribunais, mas significa a oportunidade de efetiva e concreta proteção judiciária, mediante o justo processo, entendido como conjunto de garantias que permita efetivamente às partes a sustentação de suas razões, a produção de suas provas, a possibilidade de influir sobre a formação do convencimento do juiz.

Ora, a lei brasileira, embora simplificando ao máximo o procedimento, não significa o abandono das garantias clássicas da ação e da defesa. A imparcialidade do juiz, a igualdade a *par conditio*, o contraditório, a publicidade e até o duplo grau de jurisdição — nem por todos considerados como garantia fundamental do processo — são plenamente observados pela nova lei. Esta pode, quando muito, retratar a reestruturação das garantias, com a finalidade de adaptá-las aos conflitos emergentes na sociedade de massa. Mas não sua supressão.

O procedimento, de rígido, torna-se flexível. A forma, de escrita, oral, e contida nos limites instrumentais e na estrita dimensão de garantia; o juiz, de mero expectador, assume o papel de protagonista, adquirindo poderes amplos que, no entanto, não lhe retiram a indispensável imparcialidade<sup>(33)</sup>.

Pode-se afirmar que o legislador brasileiro, no intuito de facilitar o acesso à justiça mediante um processo informal, rápido, social, público e democrático, soube encontrar o delicado ponto de equilíbrio entre essas exigências e a observância das garantias das partes e da própria jurisdição. Trata-se de tentativa, válida e honesta, de forjar um novo processo, célere e assistencial, idôneo sobretudo à solução de um determinado tipo de controvérsias, mas que poderá fornecer a chave para a parcial reestruturação de todo o sistema processual.

É o que claramente se vê das “Disposições Finais” da Lei n.º 7.244/84, que permitem se dê força de título executivo judicial à homologação, pelo juiz, de todos os acordos extrajudiciais, de qualquer natureza ou valor, e força de título executivo extrajudicial aos acordos referendados pelo Ministério Público; além de prever-se a possibilidade de os Estados instituírem a conciliação para todos os tipos de causa e de criarem órgãos colegiados de primeiro grau para as impugnações contra decisões de pequenas causas, ainda que não processadas segundo o novo rito.

9.8. A concreta implantação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas está começando a ocorrer, em diversos Estados da Federação. As razões da relativa demora em sua criação — a lei federal é de novembro de 1984 — podem ser atribuídas, em parte, ao desinteresse da cúpula dos tribunais de certos Estados, que têm iniciativa reservada para a legislação estadual sobre organização judiciária; em parte, ao desaparecimento dos órgãos estaduais, que necessitam investir algum recurso para o funciona-

---

(33) PELLEGRINI GRINOVER, “Aspectos constitucionais dos Juizados de Pequenas Causas”, in: *Juizado Especial*, cit., pp. 8 e ss., especialmente pp. 13/22.

mento da Justiça menor<sup>(34)</sup>. Mas sobretudo — e este é um dado positivo — ao fato de que se preferiu aperfeiçoar primeiro as vias conciliativas extrajudiciais, adotadas sobretudo nos Estados mais populosos e industrializados do País<sup>(35)</sup> para, a partir da experiência nelas e por elas colhidas, caminhar progressiva e paulatinamente na via da deformalização do processo para as controvérsias de pequena monta<sup>(36)</sup>. Aliás, como adiante se verá, as vias alternativas da justiça conciliativa extrajudicial têm representado a verdadeira semente para os juizados brasileiros de pequenas causas<sup>(37)</sup>.

Desde novembro de 1986, encontram-se em funcionamento os primeiros Juizados de Pequenas Causas do País, instalados no Estado do Rio Grande do Sul. E a capital de São Paulo deverá instalar seu primeiro Juizado no início de 1988.

10. O que acima se disse, todavia, não significa que procedimentos abreviados e extremamente informais possam ser utilizados para a solução de todo e qualquer tipo de controvérsia. A visão instrumental do processo, que leva em conta a realidade sócio-jurídica subjacente e a efetividade da Justiça, conduz à afirmação de um “direito à cognição”, necessariamente adequada à natureza das controvérsias para cuja solução o processo é pré-ordenado. É, portanto, através de um procedimento idôneo que se atuam as exigências das pretensões de direito material, levando em conta sua natureza, a urgência da tutela, a definitividade, ou não, de sua solução. Nesse sentido, fala-se, no Brasil, em “cognição adequada”<sup>(38)</sup> em correspondência a um processo, entendido, no plano abstrato, como procedimento qualificado pelo contraditório; e, no plano concreto, como um processo cuja relação jurídica é dada estruturalmente — e não apenas formalmente — pelo procedimento.

A técnica processual deve necessariamente levar à concepção de processos diferenciados, com procedimentos adequados aos diversos tipos de controvérsias. A ampla deformalização do processo, indicada para algumas delas, pode ser perigosa, se generalizadamente aplicada a todas. São as pretensões de direito material mais ou menos complexas, mais ou menos urgentes, julgadas ou não em caráter definitivo — que devem balizar a técnica

(34) Ver retro, n. 9.4, quanto à necessária reestruturação dos órgãos públicos, incumbidos no Brasil da assistência judiciária, num conceito mais amplo, que abrangia pessoas não propriamente carentes; bem como, quanto à necessária gravação das provas produzidas em audiência, retro, n. 6.

(35) Ver adiante n. 14.3.

(36) Ver adiante n. 15.

(37) Ver adiante n. 14.3.

(38) Ver a tese de doutorado de KAZUO WATANABE, *Contribuição ao estudo da cognição no processo civil*, São Paulo, 1985. Também CANDIDO DINAMARCO liga a instituição de procedimentos adequados à idéia de maior efetividade do processo: ver *A instrumentalidade do processo*, tese vitoriosa à cátedra, São Paulo, 1986, p. 280.

processual, na busca da solução adequada a cada uma delas. E, ainda, na busca do equilíbrio das exigências, freqüentemente conflitantes, postas pelos diversos escopos do processo<sup>(39)</sup>: justiça x celeridade ou, em lição clássica, celeridade x ponderação<sup>(40)</sup>. Tudo no jogo da certeza e probabilidade processuais, com os riscos calculados e as formas predispostas para sua correção<sup>(41)</sup>.

### III — *Deformalização das controvérsias: a conciliação como alternativa ao processo*

11. Os procedimentos conciliativos extrajudiciais, que nos interessa examinar agora, são os anteriores à instauração do processo, podendo servir como instrumento para evitá-lo<sup>(42)</sup>. E neles a conciliação surge como alternativa ao processo.

Embora se trate exatamente da denominada “deformalização das controvérsias”, que podem não ser submetidas à solução pelos meios, mais ou menos formais, do processo judicial, é oportuno notar que também essas vias alternativas, mesmo quando institucionalizadas, podem ser mais ou menos formais. E esse maior ou menor grau de formalização reflete-se, em alguns ordenamentos, no uso de expressões diversas<sup>(43)</sup>.

Mas o que releva notar é que o enfoque da conciliação, como procedimento institucionalizado para evitar o processo, dá ênfase à consideração da conciliação como atividade utilizada no quadro da política judiciária, para obstar à crise da administração da Justiça. Deixa-se, assim, de lado o aspecto negocial da conciliação, realçado em épocas anteriores. E isso também se reflete em uma diversa terminologia<sup>(44)</sup>.

12. O conjunto dos modernos estudos sobre a conciliação prévia extrajudicial evidencia claramente sua função, que se desdobra em diversos aspectos, dentre os quais os mais relevantes são: a) a *recuperação de controvérsias*, que permaneceriam sem solução na sociedade contemporânea,

(39) Ver retro, n. 4.

(40) CALAMANDREI, *Introduzioni allo Studio Sistematico di Provvedimenti Cautelari*, Pádua, Cedam, 1936, p. 20.

(41) Ver CANDIDO DINAMARCO, *A Instrumentalidade*, cit., pp. 214 e ss., principalmente p. 216.

(42) Com efeito, como já se viu, podem existir procedimentos conciliativos que, embora não jurisdicionais, são endoprocessuais. Exemplo eloqüente, no Brasil, é o da conciliação no processo das pequenas causas: v. retro, n. 9.5.

(43) Assim, por exemplo, nos Estados Unidos da América, os termos *mediation* e *conciliation* são, às vezes, utilizados indistintamente; mas é freqüente que o primeiro indique um procedimento mais formal, e o segundo o mais informal, de intermediação entre as partes, para levá-las à autocomposição: v. SANDERS, “Varieties of Dispute Processings”, in *Fed. Rul. Dec.*, 70 (1976), p. 115. V. tb. LANCELOTI, “Conciliatore”, verbete da *Enciclopedia del Diritto*, p. 411.

(44) V. DENTI, “I procedimenti...” cit., p. 411, destacando a utilização da expressão “dispute processing” no lugar da mais antiga, “dispute settlement”. V. também FELSTINER, “Influences of social organisation on Dispute Processing”, in *Law and Soc. Rev.*, 9 (1974), p. 63; LANCELOTI, “Conciliatore”, cit., p. 411.

sobretudo no campo da denominada "justiça menor", em matéria de tutela do consumidor, de acidentes de trânsito, de questões de vizinhança e de família, das ligadas ao crédito etc.; b) a racionalização da distribuição da justiça, com a conseqüente desobstrução dos tribunais, pela atribuição da solução de certas controvérsias a instrumentos de mediação, ainda que facultativos; c) o reativar-se de formas de participação do corpo social na administração da justiça; d) a mais adequada informação do cidadão sobre os próprios direitos e sua orientação jurídica, elementos políticos de particular importância na conscientização das pessoas carentes<sup>(45)</sup>. Tudo, aliado à convicção de que o método contencioso de solução das controvérsias não é o mais apropriado para certos tipos de conflitos, indicando a necessidade de atentar para os problemas sociais que estão à base da litigiosidade, mais do que aos meros sintomas que revelam a existência desses problemas<sup>(46)</sup>.

É isso que vem finalmente indicar aquela que talvez seja a função primordial da conciliação: a *pacificação social*. Esta não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto; que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do *iceberg*.

13. Essa sensibilidade para as multiformes facetas da função conciliativa leva ao renascer do instituto, em toda parte. Se é certo que, durante um longo período, os métodos informais de solução das controvérsias foram considerados próprios das sociedades primitivas e tribais, enquanto o processo jurisdiccional representava insuperável conquista da civilização, ressurge hoje o interesse pelas vias alternativas, coexistentes ao processo e não excludentes deste<sup>(47)</sup>. A ponto de falar-se de uma "cultura de conciliação"<sup>(48)</sup> que conheceu um impulso crescente na sociedade pós-industrial<sup>(49)</sup>,

(45) Ver, entre tantos, PICARDI, "Il conciliatore" cit., pp. 1097 e ss.; CAPPELLETTI, "Giudici laici: alcune ragioni attuali per una loro maggiori utilizzazione in Italia", in: *Riv. Dir. Proc.*, n. 34, pp. 704 e ss.; VARANO, "Forme di partecipazione dei laici nell'amministrazione della giustizia in Inghilterra", in: *Studi in Onore di Liebman*, Milão, 1979, I, vol., p. 667; DENTI-VIGORITI, "Le rôle..." cit., pp. 368 e ss.; PELLEGRINI GRINOVER, "Conciliação", in: *Juizado especial...* cit., pp. 159/160.

(46) DENTI, "I procedimenti..." cit., p. 412, referindo-se ao estudo de DAVID SMITH, *A Warner Way of Disputing: Mediation and Conciliation* (no vol. "Law in the U.S.A. in the Bicentennial Era" — Hazard and Wagner Eds — supl. do vol. XXVI do *Am. Journ. of Comp. L.*, 1978, pp. 205/216); CAPPELLETTI, "Giudici laici..." cit., pp. 707 e ss., falando em "Justiça coexistencial" ou "de vizinhança".

(47) PELLEGRINI GRINOVER, *Conciliação...* cit., p. 160.

(48) DENTI-VIGORITI, "Le rôle..." cit., p. 350.

(49) Segundo DENTI ("I procedimenti..." cit., p. 418), o fenômeno seria próprio dos países "de capitalismo avançado" ou "maduro", enquanto CAPPELLETTI observa não ser típico ou exclusivo dos modernos países ocidentais, preferindo falar em "sociedade de economia avançada" ("Appunti su conciliatore e conciliazione", in: *Riv. Trim. Dir. Proc. Civ.* 1981, pp. 53 e 64).

mas que tem, nos países em desenvolvimento, importante desdobramento, por indicar não apenas a institucionalização de novas formas de participação na administração da justiça e de gestão racional dos interesses públicos e privados, mas também por assumir relevante papel promocional de conscientização política<sup>(50)</sup>.

14. No Brasil Império, os Juizes de Paz, honorários e leigos, foram investidos de função conciliativa prévia, como condição obrigatória para o início de qualquer processo, pela Constituição de 1824. No entanto, a instituição foi paulatinamente perdendo importância, até a transformação dos juizes de paz em órgão incumbido tão-somente da habilitação e celebração de casamentos.

Perdeu-se, assim, a oportunidade de ativar instituição que não só era vista como alternativa razoável na busca de um escoadouro para a litigiosidade e como expressão democrática na ordem judiciária<sup>(51)</sup>, mas que ainda poderia ter dado margem ao aprimoramento de institutos tais como os juizados de conciliação, de vizinhança, de bairros etc<sup>(52)</sup>.

14.1. Mas a pouca fortuna<sup>(53)</sup> e a deturpação das funções do juiz de paz brasileiro não significavam a indiferença da nação às vias conciliativas. Muito pelo contrário. Estas sempre foram bastante utilizadas no país, pelos meios informais representados por membros do Ministério Público, sobretudo no interior do país; pelos advogados incumbidos do patrocínio gratuito, principalmente nas grandes cidades; e por voluntários, em toda parte. Tudo em perfeita correspondência ao decantado espírito conciliador que caracteriza a nação brasileira, sendo do sentimento popular o refrão segundo o qual "mais vale um mau acordo, do que uma boa demanda".

14.2. A transformação da sociedade brasileira, com a mais intensa vida de relação, estimula a institucionalização de canais de mediação, mais ou menos formais, para a tentativa de conciliação, prévia e facultativa. A primeira experiência, neste campo, dirigiu-se às controvérsias próprias das relações de consumo. A proliferação de órgãos estatais de defesa do consu-

---

(50) Ver, de nossa autoria, *Conciliação...* cit., pp. 159/160, e "As garantias constitucionais do processo nas ações coletivas", n. 5 (a ser publicado no Brasil, nos *Estudos em Homenagem a Alcides Mendonça Lima*, e na Itália, nos *Studi in Onore di Allorio*).

(51) CASTRO NUNES, *Tecnia e Prática do Poder Judiciário*, Forense, 1943, pp. 511 e 512.

(52) CAETANO LAGRATA, "Juizado Especial de Pequenas Causas e direito processual civil comparado", in: *Juizados...* cit., pp. 58/59.

(53) Talvez por ser a tentativa de conciliação imposta, além de aplicável a qualquer tipo de controvérsia.

midor, a partir do início da década, foi acompanhada pelo incremento às vias conciliativas, muito utilizadas principalmente nas cidades industrializadas, com excelentes resultados.

Servem como mediadores, no caso, os próprios funcionários dos organismos de proteção ao consumidor, freqüentemente coadjuvados por membros do Ministério Público<sup>(54)</sup>, especializados na matéria, e por advogados da administração pública, que assessoram o órgão. E, a partir da vigência da lei das pequenas causas, o acordo extrajudicial firmado pelos contedores pode ser levado à homologação do juiz competente, passando a ter eficácia de título executivo judicial, enquanto o acordo ratificado pelo MP tem eficácia de título executivo extrajudicial<sup>(55)</sup>.

É importante salientar que a proteção ao “consumidor”, no Brasil, não se restringe ao usuário de produtos industrializados, mas compreende as relações locatícias, securitárias, de utilização de serviços etc.<sup>(56)</sup>.

14.3. No entanto, foi com os Conselhos ou Juizados de Conciliação que diversos Estados da Federação brasileira, a partir de 1982, conseguiram instaurar no país verdadeiros canais institucionalizados para a justiça conciliativa. Além de abrirem o caminho para os Juizados Especiais de Pequenas Causas<sup>(57)</sup>.

Os Conselhos ou Juizados de Conciliação são órgãos não jurisdicionais, compostos por conciliadores honorários, recrutados entre advogados, membros do Ministério Público, advogados do Estado e juízes aposentados, todos voluntários, mas também estimulados pelo fato de seu serviço ser considerado de relevância social, o que no Brasil pode acarretar vantagens funcionais. As instalações utilizadas são as dos tribunais, inclusive dos foros descentralizados, localizados nos bairros das grandes cidades, em horário noturno (após as 18 horas), para as sessões de conciliação. Mas se estende pelo dia todo o trabalho de orientação jurídica aos interessados que, conforme o caso, são encaminhados aos órgãos competentes, inclusive da assistência judiciária, para a solução de questões não afetas à justiça conciliativa. A estrutura administrativa dos Juizados é fornecida pelo Poder Judiciário.

A atividade conciliativa propriamente dita é supervisionada por juiz de carreira, que coordena os trabalhos e, em caso de êxito da conciliação,

---

(54) O MP brasileiro tem funções muito amplas também no quadro do processo civil, havendo em diversos Estados curadorias especializadas para a defesa do consumidor, do ambiente etc.

(55) V. retro, n. 9.7, *in fine*.

(56) V. LUIZ OTAVIO AMARAL, “Relações de consumo”, in: *Revista de Informação Legislativa*, n. 86, abr./jun. 1985, pp. 313 e ss.

(57) Com efeito, foi da experiência dos Conselhos de Conciliação do Estado do Rio Grande do Sul, depois disseminados em outros Estados do Sul — a região mais industrializada e densamente povoada do país — que se colheram os dados empíricos que conduziram à elaboração da lei das pequenas causas. V. retro, n. 9.

homologa imediatamente o acordo, que passa a ter força executiva de título judicial <sup>(58)</sup>. O conciliador usa da equidade, sendo seu objetivo primordial pacificar os detentores dos interesses em conflito, evitando, contudo, pressões descabidas. Tudo é feito de maneira completamente informal, iniciando-se pela triagem das controvérsias que podem ser objeto de transação, com uma simples anotação da reclamação e a convocação, por carta ou pelo próprio reclamante, do reclamado para a sessão de conciliação, fixada em geral para a semana seguinte. A justiça conciliativa é inteiramente gratuita; o acesso é direto, mas, embora desnecessária, não se proíbe a presença do advogado, que no entanto é rara, salvo quando o reclamo é dirigido a uma empresa.

Apesar da facultatividade e da ausência de coerção para o comparecimento do reclamado, a procura dos Conselhos ou Juizados tem sido grande e representativa a quantidade de atendimentos à sua convocação, numa demonstração patente de que a população busca canais institucionalizados e idôneos para a solução pacífica de suas controvérsias. Considerável é também o número de voluntários. E os resultados obtidos apresentam índice elevadíssimo de solução amigável dos conflitos <sup>(59)</sup>.

As controvérsias submetidas com mais freqüência aos Conselhos ou Juizados de Conciliação são as relativas às relações de vizinhança <sup>(60)</sup>, aos danos oriundos de colisão de veículos, à defesa do consumidor e, provavelmente por contingências atuais oriundas do congelamento dos preços, à recusa de recebimento de alugueres residenciais, por parte do proprietário do imóvel.

No Estado de São Paulo o primeiro Juizado de Conciliação foi instalado, a título experimental, em fins de 1985, em populoso bairro de renda médio-baixa. O êxito da iniciativa já levou à criação de mais três Juizados na Capital, cobrindo as quatro regiões periféricas da cidade e, contemporaneamente, à de vários outros em cidades de porte grande ou médio no interior e no litoral. A título exemplificativo, junta-se quadro estatístico sobre as atividades do Juizado da Lapa, que foi o pioneiro, com o fluxograma dos trabalhos de conciliação <sup>(61)</sup>.

---

(58) Ver retro, n. 9.7, *in fine*.

(59) Em algumas Comarcas do Estado do Paraná, chegou-se a 98% de acordos.

(60) Muito comum, na capital de São Paulo, a controvérsia entre vizinhos decorrente de vazamentos hidráulicos, em que os conciliadores do Juizado do populoso bairro da Lapa têm conseguido das partes em conflito que convoquem um técnico escolhido de comum acordo, comprometendo-se o ocupante do imóvel em que o defeito ocorre a repará-lo.

(61) Ver quadros anexos, ns. 2 e 3.

Como se disse <sup>(62)</sup>, foi dos Juizados de Conciliação que se extraíram os dados empíricos que conduziram à elaboração da lei das pequenas causas. E são alguns deles que haverão de transformar-se em Juizados Especiais de Pequenas Causas <sup>(63)</sup>, numa eloquente demonstração da importância da análise sociológica para a correta implantação das vias informais, jurisdicionais ou não, capazes de oferecer alternativas idôneas ao processo formal <sup>(64)</sup>.

15. Da experiência conciliativa brasileira, alguns dados podem ser extraídos, como critérios fundamentais para a eficácia da função conciliativa prévia, alternativa ao processo. São eles: *a) a instituição gradativa* da via conciliativa, a ser submetida a avaliações de natureza empírico-sociológica, de modo a permitir sua expansão progressiva, com as necessárias correções e adaptações ditadas pela experiência; *b) a determinação dos critérios orientadores* para a adequada conciliação prévia extrajudicial. Tais critérios orientadores, pelo menos no Brasil, parecem ser os seguintes: *b-1) a prévia determinação dos tipos de controvérsias* que se coadunam com a conciliação; *b-2) a firme possibilidade de acesso à Justiça*, em caso de insucesso da conciliação; *b-3) sua facultatividade*, a fim de não obstaculizar o livre acesso aos tribunais; *b-4) a equidade*, que deve presidir à mediação por parte dos conciliadores <sup>(65)</sup>; *b-5) a eficácia executiva* da transação obtida pela via conciliativa extrajudicial.

Quanto ao perfil organizativo da função conciliatória, alguns pontos firmes emergiram da experiência brasileira, tais como: *a) a necessária instituição de órgãos diversos para funções distintas* (a conciliativa e a jurisdicional); *b) o adequado método de recrutamento dos conciliadores*; *c) a utilização do voluntariado*, com os correspondentes estímulos e as eventuais vantagens; *d) a solução para as relações entre os diversos conciliadores e entre os conciliadores e o juiz*.

O correto enfoque da função e da estrutura da conciliação extrajudicial permite, assim, olhar para ela, no mais amplo quadro de acesso à justiça, como a um poderoso instrumento de solução de certos conflitos, alternativo ao processo, mas não excludente deste.

(62) Ver retro, nota 57.

(63) Ver retro, n. 9.8.

(64) A importância das pesquisas sociológicas para a correta instauração da justiça alternativa foi apontada por diversos autores, como CAPPELLETTI. ("Giudici laici..." cit., pp. 701 e ss.); PICARDI, ("Il conciliatore..." cit., pp. 1086 e ss.), JUAN CARLOS HITTERS (La justicia conciliatoria y los conciliadores, in: *La Justicia entre Dos Épocas*, Libreria Editora Platense, La Plata, 1983, pp. 159 e ss.). Ver, para a panorâmica bibliográfica, GOTTWALD, *Streit Bei Legung eine Urteil*, Tübingen, 1981, pp. 280/284.

(65) Aquil, sim, não se tratando de atividade jurisdicional, é apropriada a "delegalização das controvérsias" a que aludem sociólogos e juristas: v. retro, nota 4. Para o juízo de legalidade do magistrado e para o de equidade do árbitro no processo das pequenas causas, v. retro, n. 9.2.

Até porque a crise da administração da justiça não pode levar, como última consequência, à falácia da promessa constitucional segundo a qual todos têm o direito de serem ouvidos perante os tribunais<sup>(66)</sup>.

#### IV — A deformalização do processo e das controvérsias em áreas especiais da justiça civil

16. Como acima foi dito<sup>(67)</sup>, a tendência à deformalização do processo e das controvérsias há de levar em conta a natureza destas, não se podendo indiscriminadamente abreviar e simplificar o processo nem buscar em qualquer hipótese soluções alternativas extrajudiciais.

17. A experiência brasileira, nos dois campos da deformalização<sup>(68)</sup>, tem identificado um determinado grupo de controvérsias que muito bem se lhe adaptam, à luz da realidade sócio-econômica nacional. As relações do consumidor com o produtor e o distribuidor do produto, as relações entre vizinhos, a reparação dos danos de pequena monta, as cobranças de menor expressão econômica, a proteção do inquilino e outras questões bagatelares têm sido submetidas e solucionadas com grande êxito pelas vias institucionalizadas da conciliação extrajudicial, conforme acima se viu<sup>(69)</sup>; e certamente o sucesso dos Juizados e Conselhos de Conciliação, para todos esses casos, será coroado de êxito ainda maior, à medida que o sistema for se complementando pelos Juizados Especiais de Pequenas Causas, que podem julgar a causa, com autoridade de coisa julgada, em caso de insucesso da tentativa de conciliação e sempre que as partes não queiram submeter-se ao juízo arbitral<sup>(70)</sup>.

18. Com relação às questões de família, há que distinguir. Tratando-se de direitos indisponíveis, em que não se admite a transação<sup>(71)</sup>, não se pode pensar em conciliação extrajudicial, nem a deformalização do processo pareceria adequada. Mas quanto aos reflexos patrimoniais dos direitos indisponíveis — como, por exemplo, a fixação de pensão ao cônjuge ou dos alimentos devidos aos descendentes — as vias conciliativas prévias têm sido utilizadas, sobretudo por intermédio de canais não institucionalizados: é fre-

(66) No Brasil, o art. 153, § 4º, da Constituição vigente proclama que “a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”. Sobre o amplo sentido da norma constitucional, interpretada como tutela da ação e da defesa, em todo e qualquer processo, englobando as garantias processuais das partes e da jurisdição, ao longo de todo o iter processual, v. da Autora *As Garantias Constitucionais do Direito de Ação*, Edit. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1973.

(67) V. retro, ns. 10 e 15.

(68) V. retro, n. 5.

(69) V. retro, n. 14 e principalmente ns. 14.2 e 14.3.

(70) V. retro, n. 9 e principalmente ns. 9.5, 9.6 e 9.8.

(71) Nesses casos, o sistema brasileiro prevê a intervenção necessária do MP no processo, exatamente na defesa de direitos indisponíveis; e, nos casos de anulação do casamento, a concomitante intervenção de um curador ao vínculo.

quente, por exemplo, que os advogados públicos encarregados da assistência judiciária aos carentes convoquem o cônjuge, que se compromete ao pagamento de uma pensão mensal. E mesmo antes que a lei das pequenas causas permitisse ao juiz competente a homologação do acordo extrajudicial, que assim adquira força executiva (72), já era comum que as empresas, diante desses compromissos, descontassem em folha o obrigado aos alimentos.

Diga-se, ainda, que é possível que a experiência conciliativa brasileira e a deformalização da justiça civil, pelos Juizados de Pequenas Causas, leve à progressiva ampliação dos casos passíveis de serem submetidos às vias alternativas, judiciais e extrajudiciais (73).

Observe-se, finalmente, que, na hipótese de separação judicial e de divórcio consensuais, o procedimento brasileiro é inteiramente informal, limitando-se à tentativa de conciliação e, em caso de insucesso, à homologação do juiz. Já o mesmo não ocorre quando se trata de separação ou divórcio contencioso.

19. Como já se viu, o processo trabalhista para a solução das controvérsias individuais é extremamente simplificado, tendo servido de inspiração para a relativa deformalização do processo ordinário (74).

Mas é significativo o que está ocorrendo no Brasil com relação aos conflitos coletivos.

Embora as convenções (entre sindicatos) e os acordos coletivos (entre sindicatos e empresas) constem expressamente da legislação trabalhista brasileira (75), o clima político imperante no país durante os últimos vinte anos os havia deixado no estado latente, dando-se prioridade absoluta à solução jurisdicional das controvérsias coletivas. De resto, é oportuno lembrar que durante muito tempo a greve e o *lock-out* foram vistos com desconfiança, chegando a ser proibidos em determinados períodos.

Com a Nova República, instaurada em 1985, o esforço pela reconstrução da democracia trouxe novas perspectivas ao país. E, em março de 1986, logo após a reforma monetária e econômica, o Governo, pelo Decreto-Lei n.º 2.284, embora utilizando técnica autoritária, postou-se numa posição de franco favorecimento das negociações extrajudiciais para reajustes salariais, dando assim novo alento às convenções e acordos coletivos. É certo que a recente normação não criou mecanismos especiais de negociação, que conti-

(72) V. retro, n. 14.1.

(73) V. retro, n. 9.3, sobre as tendências para a ampliação da competência dos Juizados de Pequenas Causas; e n. 15, quanto à instituição gradativa das vias conciliativas.

(74) V. retro, n. 6.

(75) A Consolidação das Leis do Trabalho, de 1943, é devida ao governo progressista, mas totalitário, de Getúlio Vargas. O capítulo atinente às convenções e acordos coletivos de trabalho foi reescrito pelo Decreto-Lei nº 229, de 1967, outro documento autoritário dos últimos Governos militares.

nuam os previstos na antiga legislação. Mas é igualmente certo que a mudança de postura oficial com relação a negociações extrajudiciais poderá levar a modificações profundas na matéria.

20. Afora os contratos internacionais, regidos por convenções de que o Brasil é signatário, prevendo a eficácia vinculante da cláusula arbitral, independentemente de compromisso <sup>(76)</sup>, pouca ou nenhuma relevância tem no país a arbitragem comercial para os contratos internos.

Em parte, isso é devido à tradicional postura que via no Estado a única autoridade capaz de resolver os litígios e que ainda pode levar a uma posição de desconfiança com relação à heterocomposição privada <sup>(77)</sup>. Mas a disciplina do Código Civil de 1916, ratificada pelo código processual vigente, pode ser apontada como um dos grandes entraves ao desenvolvimento da arbitragem no Brasil <sup>(78)</sup>, uma vez que o sistema brasileiro não confere à cláusula arbitral caráter instituidor do juízo arbitral, considerando-se simples *pactum de contrahendo*, a ser completado pelo compromisso arbitral. Ora, é evidentemente muito difícil que, já nascido o litígio, venham as partes a entrar em acordo para estabelecer as normas de arbitragem <sup>(79)</sup>.

Nota-se, todavia, que certa tendência começa a tomar corpo no sentido de estimular-se o uso da arbitragem. Tendência retratada pela criação de algumas entidades <sup>(80)</sup>, que podem constituir importante passo para o desenvolvimento do instituto, bem como pela apresentação de anteprojeto de lei <sup>(81)</sup> que certamente representa mais um indício do interesse em se alterar as estruturas legais que inviabilizam o desenvolvimento da arbitragem comercial no plano interno <sup>(82)</sup>.

Por outro lado não se deve esquecer a possibilidade de os Juizados de Pequenas Causas exercerem considerável papel promocional com relação à arbitragem. Como se viu <sup>(83)</sup>, o arbitramento surge na recente lei brasileira

---

(76) Como o Protocolo de Genebra, de 1923 (em vigor no Brasil pelo Decreto nº 21.187, de 22-3-1932). Ver JOSÉ CARLOS DE MAGALHAES, "A cláusula arbitral nos contratos internacionais", in: *Arbitragem Comercial*, de J. C. MAGALHAES e LUIZ OLAVO BAPTISTA, Ed. Freitas Bastos, 1986, pp. 58 ss.

(77) V., por todos, JOSÉ CARLOS DE MAGALHAES, "A experiência brasileira em arbitragem comercial", in *Arbitragem Comercial*, cit., p. 13.

(78) Cf. MAGALHAES, "Arbitragem internacional privada", *ibidem*, p. 25.

(79) MAGALHAES, "A experiência brasileira", cit., pp. 8 e 10, e "Arbitragem internacional", cit., p. 25.

(80) Trata-se do Centro Brasileiro de Arbitragem, filiado à Comissão Interamericana de Arbitragem, e da Comissão de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá.

(81) O anteprojeto de lei da arbitragem, divulgado pelo Ministério da Justiça em 1981, recebeu sugestões providas de vários pontos do Brasil.

(82) Cf. MAGALHAES, "A experiência brasileira...", cit., p. 16.

(83) V. retro, p. 94.

como segunda alternativa, logo após a tentativa de conciliação. E o fato de os árbitros atuarem no próprio tribunal, sem formalidade, imediatamente após a tentativa de conciliação, poderá conferir nova dimensão à arbitragem, ao menos para as pequenas causas civis.

21. Inteiramente desvinculada das generosas razões que informam a tendência rumo à deformalização do processo e das controvérsias, a execução extrajudicial para o Sistema Financeiro de Habitação, prevista no Decreto-Lei n.º 70, de 21-11-66, e na Lei n.º 5.741, de 1.º-12-71, representa distorção de origem autoritária que não se coaduna com os princípios processuais brasileiros.

Referidos diplomas legais permitem que a execução de operações ligadas aos mútuos para aquisição de casa própria se faça mediante procedimento administrativo sumário, instaurado por simples solicitação do credor ao agente fiduciário, sem possibilidade de defesa, sem contraditório, sem fase de conhecimento, ainda que incidental, e sem via recursal. O devedor tem o prazo de apenas 20 dias para a purgação da mora: diante da simples omissão, o imóvel é levado a leilão público pelo agente fiduciário; efetivada a alienação, transmite-se ao arrematante o domínio do imóvel hipotecado, mediante ação de imissão de posse.

Cumprido notar, ainda, que o agente fiduciário pode ser — e na maioria dos casos o é — o credor hipotecário. Nessa hipótese, concentram-se nas mãos da mesma entidade a legitimação ativa para a execução e a competência legal para os atos executórios.

A constitucionalidade do sistema tem sido defendida<sup>(84)</sup>, argumentando-se com a necessária ação de imissão de posse, para a entrega compulsória do imóvel ao arrematante. Mas mesmo esse controle jurisdicional é insuficiente, porquanto a lide se circunscreve tão-só à verificação do preenchimento das formalidades legais, ficando a matéria restrita ao âmbito angusto da discussão sobre a posse.

A verdade é que a malsinada execução extrajudicial consagra uma forma de autotutela, repudiada no Estado de direito, salvo casos excepcionais; infringe o princípio constitucional da inafastabilidade da apreciação judiciária e fere os institutos da unidade da jurisdição e da atribuição da função jurisdicional ao juiz constitucional; além de violar os postulados que garantem o direito de defesa, o contraditório, a produção das próprias razões, sem os quais não pode caracterizar-se o “devido processo legal”<sup>(85)</sup>.

Irrespondíveis são os argumentos do magistrado Arthur de Godoy, mostrando que a atividade executória, por ser tipicamente jurisdicional, há de

(84) LUIS RENATO PEDROSO, “Constitucionalidade das execuções extrajudiciais no Sistema Financeiro de Habitação”, in: *Rev. Tribs.*, vol. 457, pp. 19 e ss. Numerosos os acórdãos defendendo o sistema: TA São Paulo, Apelações n.º 243.634 e n.º 282.401; TFR, Agravo em Mandado de Segurança n.º 69.710; e mais: RT 457/19, 491/129 e 520/173.

(85) De nossa autoria, “As Garantias Constitucionais do Direito de Ação”, cit., pp. 168/9.

ser reservada ao juiz constitucionalmente competente, sob pena de infração ao princípio do juiz natural<sup>(86)</sup>. Só é juiz natural, no Brasil, o órgão da jurisdição a quem a Constituição atribui o poder de julgar. E só o juiz natural pode ser investido de funções tipicamente jurisdicionais, como as exercidas no processo de execução, mediante atos coativos contra o executado<sup>(87)</sup>.

Assim sendo, no momento em que se procede à integral reformulação do Sistema Financeiro de Habitação, também se espera que o legislador brasileiro extirpe do ordenamento instituto que certamente não se insere na boa política judiciária e que não faz honra ao processo brasileiro.

## V — Conclusões gerais

22. Do que tudo se disse, infere-se que a escolha entre um processo formal ou informal não se põe, no sistema brasileiro, como alternativa reciprocamente excludente.

O princípio da instrumentalidade das formas, que reconhece a necessidade destas na dimensão única de garantia, esforçando-se para contê-las nos limites necessários a que não se sufoque a aplicação do direito material, poderia, aqui ou acolá, ser levado mais adiante, numa tentativa de maior simplificação do processo civil vigente<sup>(88)</sup>. Sem significar, porém, a generalizada deformalização do processo e firme restando a necessidade de a técnica processual instituir processos e procedimentos diferenciados, mais ou menos formais, de acordo com os grupos de lides e sua diversa natureza. É o que se mostrou na conclusão parcial do Capítulo II (n.º 10).

23. Também não se põe de modo alternativo e excludente a escolha entre o processo, como meio de solução dos litígios, e equivalentes jurisdicionais capazes de evitá-lo, como a conciliação prévia extrajudicial, atividade preparatória cuja finalidade é a autocomposição<sup>(89)</sup>. Nem todos os tipos de controvérsia se coadunam com as vias conciliativas. E estas devem permanecer a nível facultativo e coexistente ao processo, a fim de que não se frustre a garantia constitucional da proteção judiciária dos direitos e dos interesses. Como se disse na conclusão parcial do Capítulo III (n.º 15).

(86) Declaração de voto vencido na preliminar, Apelação Cível n.º 282.401 do Tribunal de Alçada de São Paulo, 4 de outubro de 1979. O ilustre magistrado aponta a diferença entre essa forma de execução em relação à autorização legal para venda do bem alienado fiduciariamente pelo proprietário fiduciário, e da permissão conferida ao credor para a venda amigável do bem empenhado. E conclui pela inconstitucionalidade das disposições contidas nos arts. 31 a 38 do Decreto-Lei n.º 70.

(87) Ver, da Autora, "O princípio do juiz natural e sua dupla garantia", in: *O Processo em sua Unidade — II*, Forense, Rio, 1984, pp. 3 ss., principalmente pp. 24/26. O trabalho foi publicado na Itália, in: *Studi in Memoria di Giacomo Delitala*, Giuffrè, 1984, vol. III, pp. 1994 e ss.

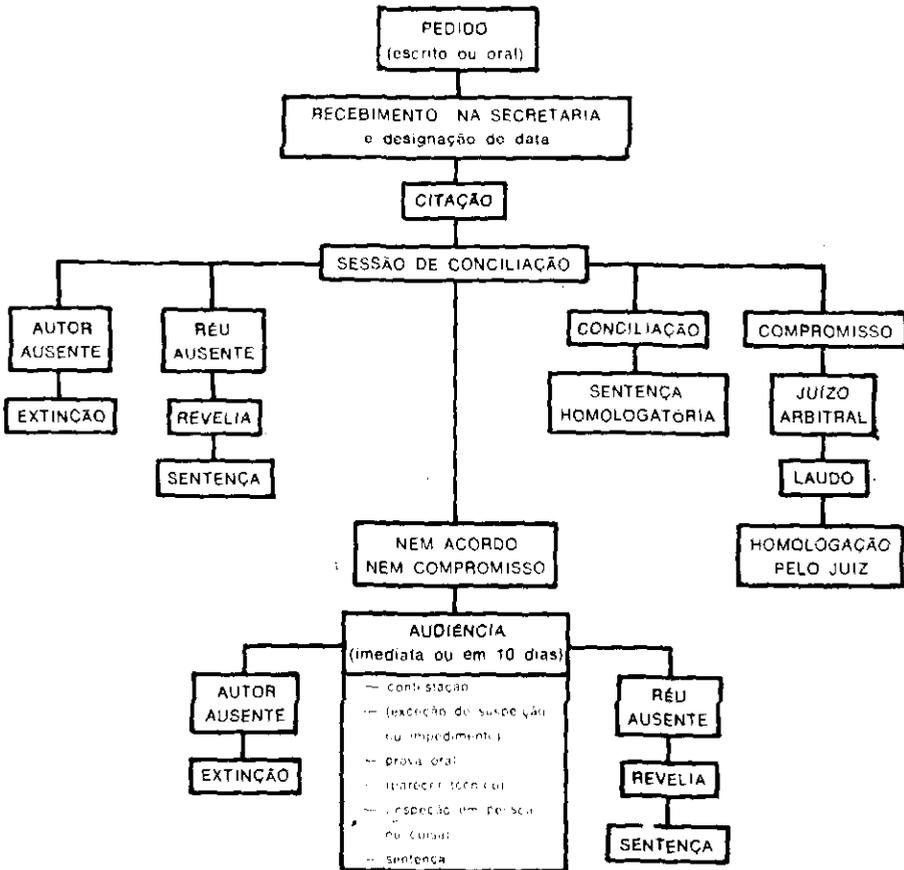
(88) V. retro, ns. 6, 7 e 8.

(89) V. LANCELLOTTI "Conciliatore...", cit., p. 411.

Anexo 1

JUIZADOS ESPECIAIS DE PEQUENAS CAUSAS

Esquema do procedimento \*



\* Fluxograma elaborado por Nelson Altemani e incluído por CÂNDIDO DINAMARCO no *Manual das Pequenas Causas*, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1986, p. 57.

**Anexo 2**  
**SÃO PAULO – JUIZADO INFORMAL DE CONCILIAÇÃO**  
 Forum Regional da Lapa

**MOVIMENTO DO MÊS DE ABRIL DE 1986**

I – Número de reclamações .....		643
II – Não comparecimento do Reclamado .....	146	
Não comparecimento do Reclamante .....	7	
Não comparecimento de ambos .....	58	
Acordos fora de sessão .....	82	293
III – Sessões realizadas .....		350
Resultado negativo .....	77	
Acordos realizados em sessão .....	273	350

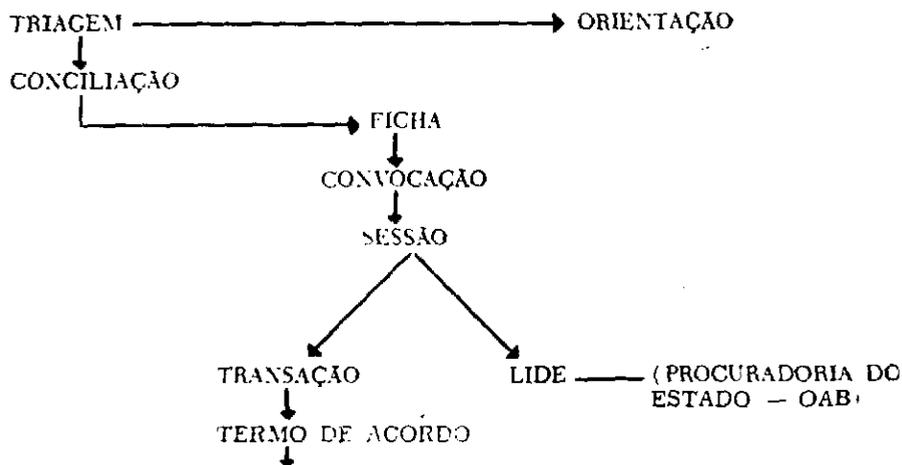
*Estatística do mês:*

Não comparecimento do Reclamado .....	22,7%
Acordos em sessão e fora da sessão, em relação às reclamações ....	55,2% *
.....	64,2% **
Acordos em relação às sessões realizadas .....	78%

Obs. \* Sem computar o não comparecimento de ambas as partes como possível acordo não comunicado.

\*\* Computando o não comparecimento de ambas as partes como possível acordo não comunicado.

**Anexo 3**  
**JUIZADOS INFORMAIS DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO**  
 Esquema de funcionamento \*



**Estimativa do pessoal necessário ao início das atividades**

- 1 – Triagem: 5 voluntários, + 3 procuradores do Estado, + 1 promotor designado
- 2 – Orientação: 5 a 10 voluntários
- 3 – Fichas: 2 escreventes designados
- 4 – Sessão: 5 a 10 conciliadores voluntários, datilógrafos, 1 juiz designado

\* Fluxograma elaborado pela A. e constante do *Manual das Pequenas Causas*, de CÂNDIDO DINAMARCO, cit., p. 142.